



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 20/2024

I. Exposição da Matéria:

De autoria do Executivo Municipal, trata-se do Projeto de Lei nº 26/2024, cuja ementa “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2025” e dá outras providências.”

Projeto deu entrada na comissão em 18/04/2024.

Foi apresentado parecer prévio em 02/05/2024 e solicitada expedição de ofício ao Poder Executivo, em razão da ausência de anexos e documentos obrigatórios ao regular trâmite da matéria.

Em 08/07/2024 apresentada resposta.

Em 17/07/2024 foi realizada audiência pública pelo Poder Legislativo. Abriu-se prazo para emendas em 18/07/2024, tendo este encerrado em 29/07/2024.

O projeto veio para apresentação de parecer final desta comissão.

É o relatório.

II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no inciso I do art. 51 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio.

Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Prefeito, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pela Lei Orgânica Municipal.

Considera-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) como um elo entre o Plano Plurianual - PPA, que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual - LOA, instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais. A Constituição Federal, aduz sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu inciso II e §



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

2º do art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelece:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. [...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No mesmo sentido, é o contido na LOM.

Pois bem. Analisando a proposta apresentada e anexos, como relator destaco o que segue sobre os anexos deste Projeto de Lei.

Quanto aos anexos da LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina:

L.R.F.

Art. 4º [...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando -os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Após vários pedidos desta comissão, foram apresentados os seguintes anexos e demonstrativos:

- Anexo de metas fiscais com os demonstrativos: 1 metas anuais, 2 Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, 3 metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, 4 evolução do patrimônio líquido, 5 origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, 6 avaliação da situação atuarial e financeira do RPPS, 7 estimativa de compensação da renúncia de receita, 8 margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



- Anexo de metodologia e memória de cálculo das metas anuais para as receitas e para as despesas;
- Anexo de riscos fiscais (conforme §3º do art. 4º da LRF)
- Relatório de prioridades e metas.
- Relatório de projetos em andamentos (conf. LC art. 45, parágrafo único);
- ata e lista de presença da audiência pública.

Apresentado os anexos conforme legislação vigente, como relator manifesto-me favorável ao trâmite da projeto e submissão ao plenário, mediante as seguintes emendas:

- Necessário algumas adequações dos artigos que estão inseridos no Capítulo V que trata do regime de aprovação e execução das emendas impositivas.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023
(MODIFICATIVA)

O título do Capítulo V, o artigo 40 e 41 do Projeto de Lei n. 26/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE APROVAÇÃO E
EXECUÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 40. O regime de aprovação e execução das emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentário de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 41. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas impositivas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.



§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2025, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção. ”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2024

(ADITIVA)

Fica acrescido ao art. 42 do Projeto de Lei n. 26/2024, o §3º com a seguinte redação, ficando alterada a numeração dos parágrafos subsequentes:

“Art. 42. (...)

§3º No caso das emendas de bancada, o valor do limite pra apresentação das emendas por bancada será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pela quantidade de bancadas da legislatura.”

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2024

(MODIFICATIVA)

O art. 42 do Projeto de Lei n. 26/2024 fica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O valor para cobertura das emendas impositivas da Lei Orçamentária Anual, será provisionado junto à reserva de contingência de emendas impositivas, no



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

percentual de 3% (três por cento) da RCL-Receita Corrente Líquida do Exercício Anterior, de acordo com o Art. 72, § 9º e § 10, da Lei Orgânica Municipal. Sendo 2% (dois por cento) para Emendas Impositivas Individuais e 1% (um por cento) para Emendas Impositivas de Bancada.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da receita corrente líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º No caso das emendas individuais, o valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de vereadores na legislatura.

§ 3º No caso das emendas de bancada, o valor do limite para apresentação das emendas por bancada será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pela quantidade de bancadas da legislatura.

§ 4º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda impositiva que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 14, II, desta Lei.”

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2024

(ADITIVA)

Fica acrescido ao art. 43 do Projeto de Lei n. 26/2024, o §6º com a seguinte redação:

“Art. 43. (...)”



§6º Não constitui ordem de impedimento técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.”

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2024
(MODIFICATIVA)

O art. 43 do Projeto de Lei n. 26/2024 fica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

- I - não indicação, pelo autor da emenda impositiva, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;
- II - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;
- III - desistência expressa do autor da emenda;
- IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária indicada;
- V - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;
- VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;
- VII - a não indicação da reserva de contingência referida no art. 24 desta Lei, como fonte de recursos para as emendas individuais;
- VIII - a não apresentação de, no mínimo 01 (um) orçamento que comprove a compatibilidade do objeto com o valor proposto;
- IX - incompatibilidade do objeto da emenda com as competências previstas na Constituição Federal para cada um dos poderes, em todas as esferas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

§ 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Executivo Municipal terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da LOA.

§ 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Legislativo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e devolução ao Executivo Municipal, através de remanejamento.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas que permanecerem com impedimento técnico após o remanejamento, serão utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 5º Para fins de controle e execução do objeto pelo Poder Executivo, as emendas deverão ser encaminhadas pelo Poder Legislativo com a indicação da sua respectiva numeração.

§ 6º Não constitui ordem de impedimento técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.”

Para além dessas emendas aditivas e modificativas, também se faz necessário uma emenda supressiva em relação ao art. 54, uma vez que é matéria alheia à leis orçamentárias, dependendo de lei específica para isso.

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2024

(SUPRESSIVA)

Fica suprimido o artigo 54 do Projeto de Lei n. 26/2024.

Mediante a inserção das emendas acima manifesto favorável ao trâmite da proposta e consequente submissão ao plenário desta Casa de Leis.

III. Decisão da Comissão



Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favorável ao trâmite da proposição.

Mandaguáçu, 08 de agosto de 2024.



Flávio Lopes Pinheiro
Relator

Genildo Julião
Membro



João Ramos Costa
Presidente da Comissão



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023
(MODIFICATIVA)

O título do Capítulo V, o artigo 40 e 41 do Projeto de Lei n. 26/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE APROVAÇÃO E
EXECUÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 40. O regime de aprovação e execução das emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentário de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 41. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas impositivas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2025, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

reduzida na mesma proporção.”

Mandaguáçu, 08 de agosto de 2024.

Flávio Lopes Pinheiro
Relator

Genildo Julião
Membro

João Ramos Costa
Presidente da Comissão



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2024
(ADITIVA)

Fica acrescido ao art. 42 do Projeto de Lei n. 26/2024, o §3º com a seguinte redação, ficando alterada a numeração dos parágrafos subsequentes:

“Art. 42. (...)

§3º No caso das emendas de bancada, o valor do limite pra apresentação das emendas por bancada será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pela quantidade de bancadas da legislatura.”

Mandaguáçu, 08 de agosto de 2024.



Flávio Lopes Pinheiro
Relator

Genildo Julião
Membro



João Ramos Costa
Presidente da Comissão





EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2024
(MODIFICATIVA)

O art. 42 do Projeto de Lei n. 26/2024 fica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O valor para cobertura das emendas impositivas da Lei Orçamentária Anual, será provisionado junto à reserva de contingência de emendas impositivas, no percentual de 3% (três por cento) da RCL-Receita Corrente Líquida do Exercício Anterior, de acordo com o Art. 72, § 9º e § 10, da Lei Orgânica Municipal. Sendo 2% (dois por cento) para Emendas Impositivas Individuais e 1% (um por cento) para Emendas Impositivas de Bancada.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da receita corrente líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º No caso das emendas individuais, o valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de vereadores na legislatura.

§ 3º No caso das emendas de bancada, o valor do limite pra apresentação das emendas por bancada será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pela quantidade de bancadas da legislatura.

§ 4º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda impositiva



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 14, II, desta Lei.”

Mandaguáçu, 08 de agosto de 2024.


Flávio Lopes Pinheiro
Relator


Genildo Julião
Membro


João Ramos Costa
Presidente da Comissão



EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2024
(ADITIVA)

Fica acrescido ao art. 43 do Projeto de Lei n. 26/2024, o §6º com a seguinte redação:

“Art. 43. (...)

§6º Não constitui ordem de impedimento técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.”

Mandaguáçu, 08 de agosto de 2024.

Flávio Lopes Pinheiro
Relator

Genildo Juliao
Membro

João Ramos Costa
Presidente da Comissão



EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2024
(MODIFICATIVA)

O art. 43 do Projeto de Lei n. 26/2024 fica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

- I - não indicação, pelo autor da emenda impositiva, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;
 - II - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;
 - III - desistência expressa do autor da emenda;
 - IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária indicada;
 - V - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;
 - VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;
 - VII - a não indicação da reserva de contingência referida no art. 24 desta Lei, como fonte de recursos para as emendas individuais;
 - VIII - a não apresentação de, no mínimo 01 (um) orçamento que comprove a compatibilidade do objeto com o valor proposto;
 - IX - incompatibilidade do objeto da emenda com as competências previstas na Constituição Federal para cada um dos poderes, em todas as esferas.
- § 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.
- § 2º O Executivo Municipal terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da LOA.
- § 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder



Legislativo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e devolução ao Executivo Municipal, através de remanejamento.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas que permanecerem com impedimento técnico após o remanejamento, serão utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

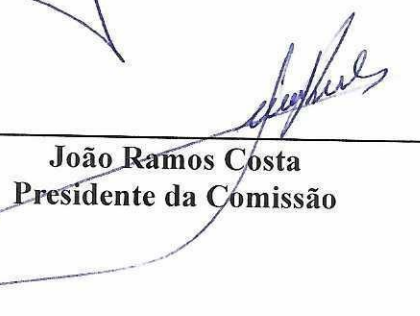
§ 5º Para fins de controle e execução do objeto pelo Poder Executivo, as emendas deverão ser encaminhadas pelo Poder Legislativo com a indicação da sua respectiva numeração.

§ 6º Não constitui ordem de impedimento técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.”

Mandaguáçu, 08 de agosto de 2024.


Flávio Lopes Pinheiro
Relator


Genildo Juliano
Membro


João Ramos Costa
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.mandaguacu.pr.leg.br contato@mandaguacu.pr.leg.br

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2024
(SUPRESSIVA)

Fica suprimido o artigo 54 do Projeto de Lei n. 26/2024.

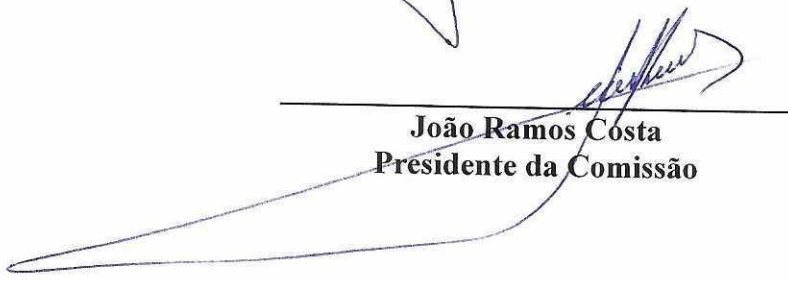
Mandaguáçu, 08 de agosto de 2024.



Flávio Lopes Pinheiro
Relator



Genildo Juliao
Membro



João Ramos Costa
Presidente da Comissão